

**Ação Civil Pública pedindo a
condenação do IBAMA danos
causados ao meio ambiente,
especificamente à fauna
ictiológica, representada
pelos tubarões**

Anaiva Oberst Cordovil e Orlando Monteiro da Cunha*

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, vem, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República; art. 3º e 5º da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de:

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, autarquia federal, representada por seu

* Procuradores da República.

Gerente Regional, com sede na Praça XV de Novembro, nº 42, 2º andar, Centro, nesta cidade;

pelos fatos e fundamentos adiante articulados:

I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito é incontroversa. Deveras, a presença do IBAMA, Autarquia Federal, no pólo passivo da presente demanda é, só por si, de molde a atrair a incidência do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete à Justiça Federal “processar e julgar causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, réis, assistentes ou oponentes (...)”. (sem grifo na fonte).

Demais disso, o **bem jurídico** tutelado nesta sede processual, **a fauna**, pertence ao domínio eminente da União.

Trata-se, portanto, de bem jurídico, de relevo inquestionável, cuja propriedade foi, como visto, confiada à União Federal, cabendo à atual Carta Política, tão somente, conferir-lhe dignidade constitucional. É o que promana do art. 20, inciso I da Constituição Federal de 1988, quando dispõe que são **bens da União** “*os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos*”. (sem grifo na fonte).

Ademais, constitui bens da União, na forma do art. 20, inciso V da Constituição Federal “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva”, e de acordo com a Lei 8.617/93, “Na zona econômica exclusiva, o Brasil no exercício de sua jurisdição tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica, **a proteção e preservação do meio marinho** (...)” (grifei).

Outrossim, compete ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a fiscalização, a identificação e a repressão de qualquer ilícito ambiental contra a fauna brasileira e, em especial, ao controle da captura e caça de animais ameaçados de extinção.

Por outro lado, na forma do artigo 109, inciso III da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”. É o caso do presente feito, eis que o Brasil, é signatário de acordo internacional que visa a preservação de animais selvagens ameaçados de extinção e, como veremos a seguir, animais marinhos relacionados na CITES, portanto considerados mundialmente como ameaçados de extinção, são caçados e comercializados livremente, sem qualquer controle em nosso País, ignorando o compromisso brasileiro perante à comunidade internacional.

Assim, considerando que o IBAMA ao relacionar os animais ameaçados de extinção da fauna brasileira, se omitiu quanto a diversas espécies aquáticas, impõe-se à fixação da Justiça Federal, bem como da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 002, de 17/01/2001, do Tribunal Regional Federal - 2ª Região.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Ministério Público Federal incumbe promover a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, nos moldes do art. 129, III, da Magna Carta. Esta norma não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever, vinculante da atuação da instituição, uma vez caracterizada a conduta ofensiva ao interesse da coletividade.

A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, disciplina em seu art. 37, a atribuição específica do Ministério Público Federal para atuar nas causas de competência de quaisquer juizes ou tribunais, envolvendo a defesa de direitos e interesses relativos ao meio ambiente, quando presente interesse nacional, especialmente se estiver sob a tutela e fiscalização de uma autarquia federal. Além disso, o Decreto nº 24.645/34, em seu art. 2º, caput e § 3º, legitima-o na defesa dos animais contra atos de maus-tratos.

Sendo o Ministério Público Federal, por seu turno, uma Instituição da União responsável – por imperativo constitucional e legal – por “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” – dentre elas a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, é evidente sua legitimidade no pólo ativo da presente ação civil pública.

No caso em questão, presente a existência de danos à fauna marinha, legitimado encontra-se o Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública visando à responsabilização civil dos responsáveis.

III - DOS FATOS:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou em 29 de abril de 2003, o procedimento administrativo nº 1.30.012.000231/2003-41 com o escopo de apurar a captura e abate de tubarões no Rio de Janeiro, motivado por manifestação veiculada pela internet do biólogo Marcelo Szpilman, além dos diversos noticiários da imprensa.

Foi instaurado, em decorrência, o inquérito civil público PR/RJ nº 13/2003, cuja Portaria foi publicada em 02 de outubro de 2003, no Diário da Justiça, Seção I.

Instado a prestar informações, o Comandante das Atividades Especializadas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Cel. Marcos Aurélio Carlos da Silva, bem como o Comandante do 1º Gmar, Tem Cel Cláudio Rosa da

Fonseca, confirmaram as notícias veiculadas pelos meios de comunicação acerca da ocorrência de morte de tubarões, próximos à praia, causado por ataques de populares em “clima de euforia”.

O Professor Doutor Ulisses Leite Gomes, do Instituto de Biologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, atendendo ao ofício PR/RJ/AC nº 474/03 informou que:

“De acordo com as categorias dos status populacionais, as espécies criticamente em perigo no Rio de Janeiro são: *Rhincodon typus* (tubarão-baleia), *Cetorhinus maximus* (tubarão-peregrino), *Carcharodon carcharias* (tubarão-branco), *Carcharias taurus* (cação-mangona) e *Isurus oxyrinchus* (tubarão-anequim ou mako).

“O tubarão-baleia e o tubarão-branco estão protegidos por lei em quase todo o mundo.

“O cação-mangona é uma espécie que efetua migração anual. As fêmeas são fecundadas no sul efetuando rota migratória para o sudeste ao longo da gestação. Normalmente, as fêmeas passam pelo litoral do Rio de Janeiro no período de abril até junho com fetos formados. Lamentavelmente passam próximo à costa onde são pescadas. Apresentam baixíssima fecundidade, dando a luz apenas a dois filhotes por gestação. Conforme foi visto na mídia, uma fêmea desta espécie foi espancada barbaramente até a morte numa praia próxima à Barra da Tijuca.

“OBSERVAÇÃO 1: Precisamente em Barra de Guaratiba, nos últimos 20 anos, os cações-frango (*Rhizoprionodon lalandii* e *Rhizoprionodon porosus*), os tubarões-martelo (*Sphyrna lewini* e *Sphyrna zygaena*) e os cações-anjo (*Squatina guggenheim* e *Squatina occulta*) sofreram uma grande redução populacional (observação pessoal).

“OBSERVAÇÃO 2: Em relação a outros peixes cartilagosos, as raias jamantas (*Mobula hypostoma* e *Mobula rochebrunei* e *Manta brevitrostris*), merecem atenção, pois são listadas como ameaçadas em nível mundial!

“Inicialmente, vale informar que a maioria das espécies de tubarões no mundo são de pequeno porte (até 1,5m de comprimento total) e, conseqüentemente, inofensivas.

“Tubarões de porte médio (aproximadamente 2,5 metros de comprimento total) e de grande porte

(mais de 4 metros de comprimento total) podem ser considerados potencialmente perigosos. Todavia, vale lembrar que o ser humano não faz parte da dieta desses peixes. Os ataques que por ventura acontecem é por invasão do ser humano ao território desses peixes e podem ser considerados acidentais. (...)

“As outras ocorrências foram: 1 fêmea adulta de cação-mangona (*Carcharias taurus*), morta pelos populares num momento de histeria coletiva (final do mês de abril).

“Um indivíduo adulto de tubarão-martelo (*Sphyrna lewini*), foi capturado. Esta espécie normalmente é oceânica e as fêmeas se aproximam da costa para ter a cria. É bem comum, encontrar indivíduos juvenis desta espécie (e de *Sphyrna zygaena*) que vivem próximo à costa, onde a utilizam como berçário, partindo para águas afastadas quando se tornam sexualmente maduros.

“Estão sendo pescados esporadicamente também (e sempre anunciado pela imprensa) o anequim ou mako (*Isurus oxyrinchus*). Trata-se de uma espécie de grande porte, oceânica, mas com aproximações esporádicas junto à costa, provavelmente em perseguição a cardumes dos quais se alimentam.

“Os peixes cartilagosos (tubarões e raias) por apresentarem baixa fecundidade e um longo período de gestação certamente merecem cuidados especiais uma vez que a capacidade de repor perdas populacionais é baixa. Devido a essas características, por exemplo, as espécies *Rhinobatos horkelii* (raia-viola) e *Galeorhinus galeus* (cação-bico-de-cristal) estão sofrendo um declínio populacional no Rio Grande do Sul devido à sobrepesca.

“No Brasil são conhecidas aproximadamente 80 espécies de tubarões e 61 de raias marinhas. O Estado do Rio de Janeiro é bem representado com 48 a 53 espécies de tubarões e cerca de 35 espécies de raias (algumas espécies são novas para a ciência e estão em fase de descrição). Historicamente o Rio de Janeiro é a localidade-tipo de algumas espécies (por exemplo, o cação-pinto, *Scyliorhinus haeckelii* e a raia-emplastro, *Atlantoraja cyclophora*).

“O conhecimento insuficiente do ciclo de vida da maioria dos tubarões e raias em águas brasileiras, acrescentado ao ainda incipiente conhecimento

taxonômico das nossas espécies, dificultam o estabelecimento de critérios de avaliação e definição do status de espécies ameaçadas. Adicionalmente, uma vez que tubarões e raias em geral têm baixo valor comercial, existe um pouco estímulo pelos órgãos de fomento à pesquisa, limitando assim o conhecimento sobre a diversidade desse grupo de peixes.

“Alguns estudos estão sendo efetuados na tentativa de estabelecer uma lista de espécies de peixes cartilaginosos que podem potencialmente estar ameaçados de extinção, exemplificados pelos trabalhos de ROSA & MENEZES (1996): Relação preliminar das espécies de peixes (Pisces, Elasmobranchii, Actinopterygii) ameaçadas no Brasil; LESSA et al. (1999) Relatório do subprojeto de biodiversidade de elasmobrânquios do Brasil; MAZZONI et al. (2000): Peixes In: A fauna ameaçada de extinção do Estado do Rio de Janeiro e BUCKUP et al. (2000): Peixes ameaçados do Município do Rio de Janeiro.

“As ameaças de extinção sofridas pelos peixes podem ser relacionadas à ocupação humana e à conseqüente destruição de ambientes, pela poluição ambiental e pela pesca predatória.

“Os parques nacionais de Ilha Grande, da Restinga de Jurubatiba e Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo são áreas protegidas, onde acredita-se ocorrer a maioria das espécies de tubarões e raias registradas no Rio de Janeiro.

“Na região de Cabo Frio, englobando Araruama e Macaé, existe uma área de grande produtividade primária, verificada pela presença do fenômeno da ressurgência, onde são observados tubarões e raias planctófagos, como o tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) e raias jamantas (gêneros *Mobula* e *Manta*) É uma região sob intensa pressão por pesca. (...)

“No litoral brasileiro, 12 espécies de tubarões e 6 de raias são consideradas ameaçadas. Destas, 11 espécies de tubarões e 3 de raias ocorrem no Estado do Rio de Janeiro.

“Exatamente no Município do Rio de Janeiro, lamentavelmente, pelo menos 3 espécies de tubarões-martelo (*Sphyrna tiburo* e *Sphyrna tudes* e *Sphyrna media*), o cação-lixia (*Ginglymostoma cirratum*) e 1 espécie de peixe-serra (*pristis pectinata*) são

consideradas extintas. Estas espécies ainda podem ser encontradas no norte fluminense”.

Em 19 de agosto de 2003, o biólogo MARCELO SZPILMAN foi ouvido no Ministério Público Federal, quando, indagado acerca dos ataques de tubarões ocorridos no Rio de Janeiro informou que:

“o tubarão da espécie mangona freqüente normalmente a zona de arrebentação, não havendo qualquer irregularidade no comportamento dos animais. Que o animal se aproximou da areia, provavelmente, por ser uma fêmea em trabalho de parto, que deveria estar com alguma dificuldade. Contudo, isso não significaria uma anormalidade. Que anormal foi a atitude da população indevidamente alarmada com mensagens de que os tubarões representariam grande perigo. Que os populares mataram o animal a pauladas. Que essa espécie de tubarão nunca atacou ninguém no Rio de Janeiro ou no Brasil. Que nos últimos 82 (oitenta e dois) anos existem apenas 9 (nove) registros de ataques de tubarões no RJ, sendo que nenhum da espécie mangona. Que o procedimento correto seria o isolamento da área para que o próprio animal se recuperasse e retornasse para águas mais profundas. **QUE ESTA ESPÉCIE ESTÁ AMEÇADA DE EXTINÇÃO EM TODO O MUNDO.** (...) Que os tubarões são pescados normalmente e comercializados, como o que aconteceu com o da espécie mako, pescado em Grumari, que os tubarões mesmo aqueles ameaçados de extinção são pescados e comercializados. Que em recente pesquisa publicada no Canadá, constatou-se que várias espécies declinaram em até 80% de sua população. Que o tubarão como predador no topo da cadeia alimentar tem vital importância no equilíbrio ecológico, limitando as populações de outros animais, predando animais doentes e até mortos”.

Considerando a gravidade da situação e a necessidade de adoção de medidas preservacionistas em relação aos animais aquáticos, em especial, aos elasmobrânquios, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expediu a RECOMENDAÇÃO PR/RJ/AC n. 10/2003 ao Ilmo. Senhor Presidente do IBAMA, Dr. Marcus Luiz Barroso Barros, objetivando a definição da lista de animais pertencentes à fauna aquática extintos e ameaçados de extinção, visando proporcionar a sua proteção e evitar o desaparecimento de espécies e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico.

Entretanto, mesmo concordando com a atribuição para tal mister, conforme se depreende do ofício 238/2003 – FIFAP, em anexo, a autarquia ré quedou-se inerte, omitindo-se no seu dever-legal de proteção à fauna marinha, inclusive ressaltando “No momento, foi divulgada uma nova lista de espécies da fauna silvestre ameaçada de extinção (IN MMA n. 03, de 27 de maio de 2003), E ESTÃO SENDO REVISADAS AS ESPÉCIES DE PEIXES E INVERTEBRADOS AQUÁTICOS PARA COMPOR A MESMA” (grifei).

Impressionante como o Réu admite a atribuição, a necessidade de incluir tais espécies na lista oficial de animais ameaçados de extinção, mas revoga a lista anterior, com a edição da mencionada Instrução Normativa, pendente de complementação, alegando que o “Plano encontra-se em fase de negociação, **quanto aos custos**”. O que é isso??????

Negocia-se a preservação ou não das espécies????? Quanto vai custar preservar as espécies que a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público o DEVER de preservar para a presente e futuras gerações? Pode a extinção de uma espécie esperar pela paquidérmica atuação da autarquia-Ré????

Negocia-se o cumprimento da Constituição Federal e de Convenções Internacionais da qual o Brasil é signatário?

Evidentemente, não cabe à discricionariedade da autarquia ré, cumprir ou não a Constituição Federal!!!

Não cabe negociação para a elaboração de uma relação que deveria ser produto de uma pesquisa científica, com a participação dos especialistas no assunto. Não se trata de um investimento ou de benfeitoria, trata-se, exclusivamente do fiel cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados e Convenções Internacionais e da legislação interna pátria.

É certa a existência de elasmobrânquios na CITES, como espécies ameaçadas de extinção, também da “red list”, da UICN. Em leiga pesquisa na internet, localizamos diversos especialistas que comprovam o risco de extinção de espécies e a própria extinção de algumas.

No Jornal laboratório da Faculdade de Artes e Comunicação da Universidade Santa Cecília, onde leciona uma das maiores autoridades nacionais em tubarões, na edição de 24 a 31 de maio de 2003, constava a matéria “MATANÇA DE TUBARÕES CAUSA AMEAÇA BIOLÓGICA”, segundo a qual:

“No último mês, o aparecimento de tubarões causou pânico nas praias cariocas e a morte, a pauladas de um exemplar da espécie mangona. Só no ano passado, em todo o mundo, foram registrados 86 ataques de tubarão, o que resultou em três mortes. Porém, as estatísticas mostram que o homem oferece mais perigos ao tubarão do que o contrário: a cada ano, 50 milhões de tubarões são capturados e mortos. Por este motivo, nos últimos 15 anos houve

a redução de até 50% da população de oito tipos de tubarões no Oceano Atlântico.

“O motivo dessa matança não é simplesmente a defesa dos banhistas, já que, das 400 espécies de tubarão existentes, apenas 12 atacam sem sofrer nenhum tipo de provocação. O biólogo especialista em tubarões Otto Bismark explica que o principal motivo destes números é a pesca industrial. “Basicamente, a grande mortandade de tubarões é causada pela pesca industrial. Ela opera, no mundo inteiro, um grande número de barcos, pegando tubarões de várias maneiras e tudo isso apenas para retirar as nadadeiras e fazer delas a sopa de nadadeiras de tubarão”.

“As conseqüências dessa atitude, segundo o biólogo, podem vir mais rápido do que se imagina. No mundo, 10 espécies de tubarão correm risco de extinção e isso pode causar sérios danos. “Os tubarões são extremamente importantes para o ecossistema marinho. Se você elimina tubarões, elimina o principal predador do ambiente marinho. Isso vai causar um desequilíbrio ecológico e um problema para o próprio homem”.

O mesmo alerta foi publicado na revista VEJA, edição 1798, de 16 de abril de 2003, sob o título **“O TUBARÃO-MARTELO ENTROU NA LISTA – Um dos animais mais temidos na natureza, a espécie pode desaparecer dos oceanos”**:

“Um dos maiores predadores do reino animal entrou na lista de espécies ameaçadas de extinção. De acordo com um estudo publicado na revista americana Science, a população de tubarões reduziu-se à metade nos últimos catorze anos. Entre as mais de 300 espécies catalogadas, a pior situação é a do tubarão-martelo. O número de animais dessa espécie existentes hoje em dia corresponde a apenas 10% do que havia em 1986, quando os cientistas começaram a fazer relatórios anuais sobre os riscos de extinção. Apesar da grande possibilidade de o tubarão-martelo desaparecer por completo, ainda não foram criadas ações suficientes para evitar o fim da espécie. A razão da indiferença se deve à má fama do tubarão. O animal sempre foi visto pelas pessoas como um fera sanguinária que mata com requintes de crueldade. Por isso, há quem acredite que os ecologistas e a sociedade em geral

não se mobilizaram para fazer a situação se inverter. Basta lembrar que, quando surgiu a ameaça de extinção das baleias, de focas ou de micos-leões, animais vistos com simpatia e adultos, muita gente encampou a bandeira da preservação.

“A principal razão para o desaparecimento dos tubarões-martelo é a pesca predatória. Segundo os ambientalistas, eles têm sido constantemente capturados por pescadores que lançam redes gigantes no mar. (...)

“Os ecologistas dizem que a sobrevivência do tubarão-martelo é fundamental para a manutenção do ecossistema marinho. Como são grandes predadores, esses animais desempenham um papel fundamental na natureza. Na Austrália e na Tasmânia, a pesca excessiva de tubarões levou a uma explosão na população de polvos. Sem predadores à vista, os polvos dizimaram a população de lagostas. Segundo os cientistas, a única forma de evitar o desaparecimento do tubarão-martelo é proibir a pesca predatória, como foi feito com as baleias.

Lamentavelmente, os elasmobrânquios não são simpáticos à opinião pública, mas será que isso justifica o descaso com que as espécies são tratadas? Mesmo que se negue a esses animais seu incontestável valor de existência, pode-se tratar de forma tão leviana o desequilíbrio ecológico que seu desaparecimento provocaria?

O risco não é novo, somente tem se agravado, em artigo na internet, a Secretaria Nacional de Agricultura (www.sna.agr.br/meioamb03.htm) publicou:

“Segundo informações da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), as exportações de carne de tubarão fresca, resfriada ou congelada – mais do que dobraram entre 1985 e 1994, atingindo neste último ano o total de 47.687 toneladas, e o número de países exportadores aumentou de 18 para 37. Não obstante, os dados da FAO, não passam de uma pequena porcentagem da verdadeira população mundial. (...)

“Animais freqüentemente com reprodução limitada, maturidade tardia e lento crescimento, a excessiva captura de tubarões pode representar um sério desequilíbrio nos ecossistemas oceânicos, já que esses peixes, de longuíssima existência através dos tempos geológicos, ocupam o topo das cadeias alimentares e, como tal, representam elementos importantes no equilíbrio da vida nos mares”.

O biólogo marinho MARCELO SZPILMAN, formado pela UFRJ, com Pós-Graduação Executiva em Meio Ambiente (BEM) pela COPPE/UFRJ, megulhador e diretor do Instituto Ecológico Aqualung, publicou, recentemente, já em 2004, o livro “TUBARÕES NO BRASIL” adverte que “não há nada mais antigo e deturpado do que considerar os tubarões feras assassinas devoradora de homens” e esclarece:

“São animais com um design natural tão bem adaptado ao seu ambiente que em praticamente nada evoluíram nos últimos 150 milhões de anos, sugerindo um nível de evolução que beira a perfeição. Graças a uma estrutura corporal fusiforme e hidrodinâmica, provida de excepcional musculatura, os tubarões tornaram-se formidáveis nadadores letais. De fato, muito poucos animais apresentam-se tão bem equipados, com órgãos sensitivos claramente afinados para atender com grande eficiência a um de seus principais instintos: buscar, encontrar e devorar suas presas”.

Contudo, diferentemente do que mostram os filmes e a crença popular, o ser humano não faz parte da cadeia alimentar dos tubarões!

Para melhor compreender esses animais tão temidos e ao mesmo tempo tão vulneráveis, continuaremos com a citação ao livro do biólogo MARCELO SZPILMAN:

“Marinhos, carnívoros e pelágicos, em quase sua totalidade, habitam as águas costeiras e oceânicas, da superfície ao fundo, em praticamente todos os mares e oceanos – altamente adaptáveis, ocuparam diversos nichos ecológicos, dos mares tropicais aos oceanos Ártico e Antártico. Ao redor do planeta são conhecidas cerca de 400 espécies (88 delas no Brasil), cujos tamanhos podem variar de 0,10m a 18m de comprimento”.

“Tubarão ou cação? As duas denominações podem utilizadas para qualquer espécie, porém usualmente chamamos de tubarões as espécies de grande porte, pouco comuns em nosso litoral, e de cação aquelas de pequeno porte, cuja ocorrência em nossa costa é mais comum. De forma bem original, a sabedoria popular tem outra definição a esse respeito: “se a gente come ele, é cação, se ele come a gente, é tubarão”.

Sobre a reprodução dos tubarões, nos esclarece o biólogo marinho MARCELO SZPILMAN:

“As fêmeas normalmente atingem sua maturidade sexual com maior porte do que os machos e costumam procriar em anos alternados.

“O desenvolvimento do embrião, por sua vez pode dar-se interna ou externamente. Nas espécies ovíparas (cerca de 20%), a fêmea posta ovos retangulares protegidos por uma membrana filamentosa que os fixam ao substrato marinho, sempre em locais com corrente de água constante.

“Nas espécies ovovíparas (cerca de 70%), o desenvolvimento dos ovos se dá dentro do oviduto da fêmea, de forma total, onde todo o desenvolvimento ocorre dentro do ovo, ou parcial, quando no período inicial o embrião se alimenta da gema, dentro do ovo, e no período final, já fora do ovo, é alimentado pela mãe com uma secreção especial, um tipo de leite. Nas famílias Lamnidae e Alopiidae, os fetos são desde o início nutridos pelos ovos não fertilizados no oviduto da fêmea, que funciona como um útero. Nesse método, os filhotes são paridos completamente desenvolvidos.

“Nas espécies víparas (cerca de 10%), o desenvolvimento do embrião se dá internamente com ligações placentárias e cordão umbilical, de forma semelhante ao que ocorre com os mamíferos. No começo do desenvolvimento os embriões se alimentam da gema contida no saco vitelínico. Ao final, o saco se transforma em cordão umbilical ligado ao útero da mãe. Neste método, os filhotes são paridos completamente desenvolvidos.

“A seleção natural dos tubarões já começa em algumas espécies ovovivíparas e víparas, através de um canibalismo intra-uterino. O cabeça-chata (*Caqrcharhinus leucas*) é um emblemático exemplo nesse sentido. Em sua vida uterina, os filhotes que primeiro se formam, em torno de quatro a quinze e já providos de dentes afiados, devoram os embriões em formação e, depois, passam a devorar-se uns aos outros, sobrevivendo apenas os mais fortes e aptos. Essa formidável seleção, que possibilita aos filhotes retardarem o seu nascimento, na medida em que existe “alimento” disponível dentro do útero, e já nascerem bem desenvolvidos e com bom tamanho (cerca de 1 metro), fez com que os tubarões fossem, ao longo de sua história evolutiva, sendo gradativamente menos predados pelos outros animais e

tornando-se o topo da cadeia alimentar dos mares, predadores por excelência”.

Sobre os hábitos alimentares do tubarão, prossegue o Professor Marcelo Szpilman:

“Devido a essa voracidade natural, algumas espécies costumam exercer o papel de verdadeiros “lixeiros do mar”, ao comerem animais feridos ou mortos (mesmo em avançado estágio de decomposição). Na verdade, quase todos os predadores carnívoros, marinhos ou terrestres, tenderão sempre a comer carniça (ou roubar a presa de outro), quando lhes é dada essa oportunidade, para assim economizar energia. Caçar não apenas significa perda de energia como também envolve riscos físicos, caso a presa reaja de forma inesperada. Um ferimento grave é praticamente um atestado de óbito para o predador. Assim, não havendo outra alternativa a não ser caçar, todas as espécies possuem suas preferências alimentares e habitualmente seguem uma dieta regular de peixes, crustáceos, lulas, polvos, tartarugas, raias e outros cações (o canibalismo é comum entre os tubarões)”. (...)

“Ainda que tenhamos uma forte associação do tubarão com os afiados dente triangulares, essenciais para os predadores, nem todos os possuem, pois muitas espécies adaptaram-se para alimentar-se de outras formas e seus dentes foram assim modificados. O tubarão-baleia (*rhincodon typus*) e o tubarão-peregrino (*cetorhinus maximus*) alimentam-se basicamente de plâncton e seus dentes, pequenos e rombudos, praticamente não são utilizados. O Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*), que se alimenta de moluscos bentônicos, apresenta pequenos e fortes dentes cônicos para quebrar a concha de suas presas. O cação-anjo (gênero *Squatina*) também possuem dentes cúspides, porém, são pouco utilizados, já que na maioria das vezes suas presas, peixes e crustáceos, são sugadas inteiras”.

Apresentamos, desde já nossas escusas à Vossa Excelência pela prolongada transcrição, contudo, esta é necessária, face a peculiaridade do direito, ora ameaçado, que se objetiva tutelar, como medida necessária ao equilíbrio ecológico. Em sendo os tubarões, conhecidos “vilões da história”, faz-se necessária uma desmistificação destes animais, essenciais à vida normal marinha.

Prosseguindo, ensina o especialista Marcelo Szpilman:

“Ainda que se tenha uma visão deturpada e antiga dos tubarões como predadores de homens, deve-se perceber que na verdade os tubarões é que são as grandes vítimas impotentes dos pescadores esportivos e das indústrias pesqueiras. A pesca do tubarão, com fins comerciais ou esportivos, vem sendo empreendida há muitas décadas. Das diversas espécies pescadas, algumas possuem grande importância comercial e estão presentes nos mercados do mundo todo. Atualmente cerca de 120 nações estão envolvidas nas atividades pesqueiras do tubarão.

“Estatísticas da FAO, órgão das Nações Unidas para alimentação e agricultura, estimam entre 50 e 100 milhões de tubarões capturados atualmente em todos os mares. (...) Ao longo de sua história, que remonta 150 milhões de anos e inclui a sobrevivência às causas que provocaram o fim da era dos dinossauros, os tubarões nunca enfrentaram tamanha ameaça a sua futura existência como espécie, como a que vem ocorrendo nos últimos 15 anos.

“Para aqueles que trabalham em favor da preservação do tubarão, há uma grande dificuldade a ser enfrentada: convencer a opinião pública a dar a merecida importância aos tubarões, pois o que se vê normalmente é a total falta de simpatia das pessoas em geral, acompanhada, muitas vezes, por um medo irracional que as move a clamar por sua completa exterminação. No entanto, é fundamental que essas mesmas pessoas passem a ter a consciência de que os tubarões exercem um papel crucial na manutenção do ecossistema marinho sadio e no manutenção do equilíbrio da vida marinha.

“Como predadores situados no topo da cadeia alimentar, o equivalente oceânico aos leões africanos e tigres asiáticos, os tubarões asseguram um tipo de ordem nos oceanos. Mantêm o controle populacional de suas presas habituais e exercem importante papel na seleção natural ao preda os mais lentos e mais fracos. Além disso, ao comerem os animais e peixes doentes, feridos ou mortos exercem também uma função importante na manutenção da saúde dos oceanos (papel semelhante ao do urubu na terra). Por tudo isso, a extinção dos tubarões certamente

provocará uma forte alteração na teia alimentar nos mares e o conseqüente desequilíbrio do ecossistema marinho.

“Um exemplo real nesse sentido, ocorreu na Austrália, no final da década de 1980. A pesca excessiva de algumas espécies de tubarão provocou uma rápida explosão na população de polvos, um dos alimentos preferidos pelos tubarões. O resultado foi uma série de crises na indústria da pesca da lagosta, que passou a ser predada pelos polvos em quantidades bem acima do habitual.

“Ao contrário da cadeia terrestre, na qual os herbívoros podem ser maiores que os carnívoros, a hierarquia da cadeia alimentar no mar é basicamente determinada pelo tamanho. Os estratos dessa cadeia são chamados de níveis tróficos. Quanto mais distante da base, formada pelos produtores primários (N1), maior o nível trófico.

“Um exemplo hipotético, com o tubarão-branco, pode ilustrar muito bem a influência que pode ter a perda de um elo da cadeia alimentar. A extinção de um tubarão-branco levaria a um descontrole populacional das focas e leões-marinhos, suas presas favoritas. O aumento da população de focas e leões-marinhos elevaria enormemente o consumo de peixes. Com estoques menores de peixes, não só as populações humanas sofreriam, inclusive economicamente, como também a reação em cadeia poderia chegar às algas planctônicas, maiores produtores de oxigênio do planeta, e os desequilíbrios decorrentes seriam imprevisíveis e catastróficos. Infelizmente, o esgotamento dos estoques naturais de muitas espécies de tubarão já é uma realidade bem perceptível. Nas últimas décadas, as populações de algumas espécies pescadas em todos os oceanos já foram reduzidas em até 89%, beirando o colapso. Um estudo realizado entre 1986 e 2000 pela Universidade de Dalhousie, em Halifax, no Canadá, tendo como base informações de todas as grandes indústrias pesqueiras do mundo, representando todos os oceanos do globo, publicado em janeiro de 2003, constatou que as populações de oito espécies que habitam a região noroeste do Oceano Atlântico tiveram um declínio de mais de 50% nos últimos 15 anos. A redução mais significativa ocorreu nas populações de tubarão-martelo com 89% de declínio.

A população de tubarão-branco na área reduziu-se em 79% e as populações de tintureira tiveram uma queda de 65%. (...) O estudo demonstrou também que 90% da população dos grandes peixes predadores, como o atum, o espadarte e os tubarões, desapareceram dos mares nos últimos 50 anos. E não apenas diminuíram em número, mas também em tamanho. São pescados com tal intensidade que não têm tempo para crescer – o tamanho médio desses peixes é hoje menos da metade do que era na década de 1950. (...)

“O órgão federal que controla a pesca nos EUA, o NMFS (National Marine Fisheries Service) vem desde 1993 trabalhando em um plano para regulamentar e limitar cotas de pesca para 39 espécies de tubarão ocorrentes no Oceano Atlântico, Caribe e Golfo do México. Ironicamente, foi o próprio governo americano quem incentivou a pesca e comercialização do tubarão no início da década de 1980, em parte para prevenir a sobrepesca do espadarte e de outras espécies oceânicas, como os atuns. Na ocasião, as peixarias e restaurantes ficaram inicialmente receosos em oferecer a apavorante criatura e passaram a comercializar a carne de tubarão sob os pseudônimos de “flake” e “steakfish” (algo como descamado e bife de peixe, respectivamente. No Brasil, ainda hoje, as peixarias e restaurantes preferem o termo cação, que é obviamente mais simpático.

“Essa política de incentivo mostrou-se mais tarde ser um grande erro de avaliação. Ao contrário das espécies tradicionais, como os bacalhaus e atuns, que crescem rápido e postam milhões de ovos a cada vez, os tubarões se reproduzem muito lentamente. Ao entrar na moda e gerar demanda por sua carne, o tubarão passou a ser pescado com grande intensidade. Apenas nos EUA, a captura aumentou de 500 toneladas, em 1980, para 7.144 toneladas em 1989. A partir de 1990, no entanto, passou a decair ano após ano, refletindo a queda nas populações de tubarões.

“Avaliações feitas pelo NMFS, dos EUA, em 1996, mostraram que os grandes tubarões costeiros continuavam sendo sobrepescados. O forte e rápido declínio das populações forçou o governo dos EUA, em abril de 1997, a baixar pela primeira vez as cotas

de pesca para os grandes tubarões costeiros em 50%. Da mesma forma, estabeleceu, também pela primeira vez, cotas para as espécies costeiras menores e banuiu a pesca comercial de cinco espécies, consideradas especialmente vulneráveis à sobrepesca: tubarão-baleia (*Rhincodon typus*), tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*), tubarão-branco (*Carcharodon carcharias*) e duas espécies de mangona (*Carcharias taurus* e *Odontaspis noronhai*). Isso encorajou e estimulou atividades entidades conservacionistas a colocar sete espécies de tubarão na lista vermelha de espécies ameaçadas de extinção da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e a divulgar campanhas de esclarecimento e defesa dos tubarões. Atualmente, apenas quatro países-EUA, Austrália, Nova Zelândia e Canadá – vêm implementando planos de manejo e promulgando leis de proteção às espécies vulneráveis.

“Nos últimos anos, diversos acordos internacionais vêm sendo realizados com a intenção de se definir zonas e limites de pesca, de forma geral. Os tubarões, obviamente, também teriam benefícios nesse sentido. O mais importante acordo foi assinado em outubro de 1998, em Roma, sob o amparo da FAO, onde os membros das nações unidas foram conclamados a apresentar, até 2001, planos de pesca que garantam a sobrevivência das espécies de tubarão. (...) Sabendo-se que as ameaças de perda de habitat parecem impactar pouco os tubarões, pois são predadores adaptáveis e capazes de substituir sua dieta de acordo com as condições oferecidas ou simplesmente mudar de área, sobra mais uma vez a constatação de que é exatamente a baixa reprodutividade que os torna vulneráveis à sobrepesca.

“ENQUANTO ALGUMAS ESPÉCIES DE PEIXES CONSEGUEM REPRODUZIR-SE RAPIDAMENTE, RENOVANDO SEUS ESTOQUES NATURAIS, BOA PARTE DAS ESPÉCIES DE TUBARÕES LEVA DE 10 A 15 ANOS PARA ATINGIR SUA MATURIDADE SEXUAL, REPRODUZ-SE UMA VEZ A CADA DOIS ANOS, COSTUMA TER LONGOS PERÍODOS DE GESTAÇÃO E A TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL CHEGA A ULTRAPASSAR 50%. DESTA FORMA, AS POPULAÇÕES DE TUBARÕES TÊM UMA TAXA ANUAL DE REPOSIÇÃO DE APENAS 3

A 4%, MUITO POUCO PARA RECUPERAR AS PERDAS SOFRIDAS NOS ÚLTIMOS ANOS. ALÉM DISSO, AO MATAR UM NÚMERO RELATIVAMENTE PEQUENO DE FÊMEAS ADULTAS PODE-SE LIMITAR DRAMATICAMENTE O POTENCIAL REPRODUTIVO DE TODA A POPULAÇÃO DE UMA ESPÉCIE. CHEGOU-SE A UM PONTO EM QUE SOMENTE MEDIDAS RIGOROSAS DE PROTEÇÃO PODERÃO SALVAR ESSAS ESPÉCIES DA EXTINÇÃO. SE NADA FOR FEITO, ALGUMAS ESPÉCIES PODERÃO SER CONSIDERADAS ECOLOGICAMENTE EXTINTAS ANTES DE TERMINAR A PRIMEIRA DÉCADA DO NOVO MILÊNIO (grifei).

A imprensa também tem alertado sobre o sério risco de extinção de diversas espécies de tubarões, matérias jornalísticas recentes veiculadas pelo jornal “O GLOBO” dos dias 11/01/2004 e 08/03/2004 relatam o estado crítico destes animais.

Recentemente, a “REDE GLOBO DE TELEVISÃO” apresentou uma série de dez matérias semanais sobre “as feras dos mares” e, quem teve a oportunidade de assistir pode perceber o que ora tentamos demonstrar, ou seja, o risco de extinção dos tubarões, que numa progressão geométrica estão sendo eliminados do nosso planeta. Demonstrou que os tubarões não têm o ser humano, como sua dieta costumeira e que a maioria dos “ataques” são resultantes de acidentes, quer porque os animais confundem as pessoas com suas presas habituais, normal para manutenção do equilíbrio ecológico, como focas, leões marinhos, etc, quer pela perda de seu habitat que os força a buscar alimentos fora de sua cadeia alimentar regular, quer pelo desrespeito dos humanos aos espaços de que necessitam, ou ainda, pelo desequilíbrio ecológico provocados, como sempre, por nós, seres humanos e, de fato, os maiores predadores do planeta. Conforme foi demonstrado na série do “Fantástico”, o risco de uma pessoa ser atacada por um tubarão é desprezível, desde que, sejam respeitados seus espaços e que mantenham o equilíbrio ecológico dos mares. No dia 14/04/2004, na última matéria do citado programa, demonstrou-se que em área ecologicamente equilibrada, como um Rio da Austrália e do nosso exemplo gratificante de Fernando de Noronha, os animais, mesmo o tubarão de cabeça chata, considerada a “fera n. 1”, a mais feroz, a mais perigosa, não ataca seres humanos, desde que tenham sua alimentação natural preservada.

IV – DO DIREITO:

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, dispõe ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **proteger o meio ambiente**

e combater a poluição em qualquer de suas forma, bem como a preservar as florestas, a fauna e flora.

Já o art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna de 1998 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da “**proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade**”.

Além disso, o Brasil participou de diversas convenções internacionais, visando à preservação do meio ambiente, tendo promulgado, através do Decreto nº 58.054, de 23/03/1966, a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América, e através do Decreto nº 2.519, de 16/03/1998, promulgado a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada pelo Brasil por ocasião da ECO/92, a qual representa uma das mais avançadas formas da conscientização das necessidades de preservar o meio ambiente, na moderna ótica de uma política sustentável, que emergiu na esfera do Direito Internacional.

Especificamente sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção, está em vigor a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção, assinada em Washington em 1973, promulgada pelo Decreto 76623, de 17.11.1975, (CITES) onde não se coíbe somente o comércio internacional ilegal, mas obrigam-se os países signatários à adoção de medidas que visem a preservação das diversas espécies ameaçadas, inclusive, coibindo-se o comércio local de espécies exóticas em risco de extinção nos países em que são endêmicas.

Tendo o País se obrigado junto à Comunidade Internacional, a adotar medidas de conservação de determinadas espécies da fauna, deve fazê-lo, observados os deveres de cooperação com outros Estados.

“Outra denominação para flora e fauna, no que respeita a assuntos de proteção ao meio ambiente, poderia ser vida selvagem, definida como formas de vida, animal ou vegetal, que não dependem diretamente do homem. O maior perigo que tem pesado sobre ela é o de sua extinção, por efeitos da ação humana na natureza, seja como predador de espécies e/ou espécimes, seja como destruidor dos habitats, devendo-se observar que as formas de vida dependentes diretamente do homem não sofrem turbacão em suas relações com seu meio ambiente; pelo contrário, são muito bem preservadas pelo homem, em sua existência e higidez.

“Estima-se que, das espécies vivas na atualidade (cerca de 1,4 milhão), a continuar o atual ritmo da ação do homem, 20% estarão destruídos na próxima década. Ora, o desaparecimento de uma espécie tem

efeitos devastadores: o homem não conseguirá repô-la (“Extinct is forever!”, no alerta dos movimentos preservacionistas); as pesquisas, no que respeita a cadeias genéticas, cadeias alimentares e ecológicas, bem como as aplicações da biotecnologia (aplicação de mutações genéticas na produção direta de fármacos ou na melhoria de colheitas), estarão comprometidas. O conceito de biodiversidade só em época recente teve sua emergência consagrada nos foros internacionais, tendo culminado com sua regulamentação global, na ECO/92 como se verá no capítulo pertinente desta obra.

“Igualmente novos no Direito Internacional Público são os conceitos de patrimônio comum da humanidade e de habitat, como elementos que passaram a figurar nos grandes textos internacionais sobre conservação do meio ambiente.

“No que respeita à preservação da vida selvagem, merece registro o fator de ter a Declaração de Estocolmo consagrado um princípio que poderia resumir toda a política subjacente nos tratados internacionais sobre o tema: por outro lado, tal princípio é a expressão escrita de uma intenção política dos Governos da atualidade. Trata-se do Princípio 4, assim redigido:

“o homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora, gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico”(em tradução livre do autor).

“Deve destacar-se, neste momento, a ativa atuação da FAO (Food and Agriculture Organization), com sede em Roma, no que se refere aos aspectos relacionados à agricultura (estudos sobre a utilização racional das florestas, combate a determinadas pragas, luta contra as secas e a desertificação, regulamentação de agrotóxicos) e à pesca internacional”.⁸³

⁸³ Soares, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente – Emergências, Obrigações e Responsabilidades, São Paulo: Atlas, 2000.

Portanto, o réu não pode descumprir tais deveres, especialmente, no tocante à preservação da fauna nativa e exótica ameaçadas de extinção, quando se obrigou o Brasil, perante outros países, a adotar atitudes preservacionistas.

A proteção à fauna também está retratada na Lei nº 9.605/98, que em seu art. 29, *caput* e § 3º, e art. 32, classifica como crimes as condutas praticadas contra os animais clandestinamente comercializados.

Ademais, o IBAMA, foi criado pela Lei n. 7735, de 22 de fevereiro de 1989, com esta, dentre outras finalidades:

“Art. 2. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis”.

Consta da página na internet do IBAMA (www.ibama.gov.br), no ícone “INSTITUCIONAL”, como objetivos finalísticos da autarquia:

“11. Executar ações de proteção e de manejo de espécies da fauna e da flora brasileiras”.

É evidente a responsabilidade do réu que deveria impedir a captura e o comércio de animais silvestres, em especial, dos peixes cartilagosos, que não possuem qualquer controle por parte do IBAMA, sequer constam da Relação das Espécies Ameaçadas de Extinção, apesar de algumas espécies estarem de fato ameaçadas e de constarem da Relação Internacional de Animais Ameaçados, quer pela CITES, quer pela WWF ou pela UICN, contudo, a injustificável omissão do réu compromete o meio ambiente, especialmente a fauna, permitindo seu livre comércio, em condições precaríssimas, pondo em risco não só à existência de espécies, inclusive ameaçadas de extinção, mas também submetendo-as a maus tratos, conforme aconteceu nas praias cariocas, onde espécimes indefesas foram vítimas da omissão e falta de controle dos órgãos públicos e do desconhecimento da população sobre tubarões que continuam sendo vistos como os “vilões” dos mares, espécies que somente provocam males, quando, em verdade, são indispensáveis ao equilíbrio do ecossistema marinho.

Neste sentido, contendo a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, o art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

Para efetivar e assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vem a Lei nº 7347/85, em seu art. 3º, estabelecer:

“Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

No que se refere à **responsabilidade** do réu, fica claramente demonstrada pela lição de *Rodolfo de Camargo Mancuso*, in “Ação Civil Pública”, Ed. RT, à p.160, a sua responsabilidade objetiva em reparar o dano causado ao meio ambiente, quando afirma que:

“...de maneira geral, tem-se admitido que a responsabilidade, em matéria de interesses difusos, deve ser a objetiva, ou do risco integral, às únicas que podem assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

(...) que quanto à tutela ambiental (art. 1º, I, Lei 7347/85), não padece dúvida, já que a responsabilidade objetiva à consignada ex lege na Lei nº 6938/81, art. 14, § 1º, c/c art. 4º VII.”

Assim, dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, que:

“Art. 14 – omissis.

§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros...”

Milaré, Camargo Ferraz e Nery Jr, citados por Mancuso (ob. cit), também reconhecem que “a responsabilidade é objetiva, independendo, em conseqüência, da culpa (...). Neste caso, para que se possa pleitear a reparação do dano, bastará demonstrar a relação de causalidade, ou seja, bastará relacionar o dano ao ato praticado pelo poluidor.”

O réu tem agido de forma flagrantemente omissa diante do caso. O IBAMA sequer exerce seu poder de regulamentar e de polícia, coibindo através da fiscalização a captura e o comércio de animais de que é livremente realizado em qualquer peixaria.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 79.961, em 29/04/1997, constatou a lesão à moralidade administrativa por omissão da Administração Pública.

Por outro lado, ao deixar de praticar atos de sua esfera de competência, o réu afrontou também o implícito Princípio da Eficiência, vez que o escopo maior dos órgãos públicos é o de alcançar o melhor desempenho das funções da administração pública, o que não tem sido efetivado quando este se omite no dever de adotar as providências urgentes e necessárias que o caso exige. O Princípio da Eficiência, diz Emerson Garcia, “garante aos usuários dos serviços públicos um mecanismo para a

busca de seu constante aperfeiçoamento, permitindo sua adequação aos valores e às necessidades do grupamento no momento de sua prestação”.

Atentou ainda, contra o Princípio da Razoabilidade quando, sem qualquer razão que justificasse, se omitiu em adotar as providências que a situação exige com a prestação necessária, ocasionando, conforme já exaustivamente demonstrado, a perpetuação da captura e do comércio de peixes cartilagosos, inclusive, ameaçados de extinção e da evidente submissão de animais silvestres a maus-tratos. A razoabilidade limita a discricionariedade da atuação do agente público ao interesse da coletividade, lembrando-se sempre que a fauna é elemento integrante do meio-ambiente, bem de uso comum do povo segundo a Constituição vigente.

Ainda segundo Emerson Garcia, “se a análise do ato, à luz da situação fática e da finalidade almejada, denotar que ele possui um desmesurado exagero, ou uma injustificável limitação, restará clara sua irrazoabilidade”.

Inequívoca, portanto, a responsabilidade do Réu, o qual tendo ciência da situação, deixou de realizar ato de ofício – atuando de forma eficaz, com a adoção de medidas cabíveis, sendo de sua alçada fazê-lo.

VI – DO PEDIDO LIMINAR:

O art. 12, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, que regula a Ação Civil Pública, confere ao Juiz o poder de concessão de medida liminar, com ou sem justificação prévia, desde que presentes os pressupostos legais do *periculum in mora e do fumus boni iuris*. No entanto, cumpre destacar que preenchidos os indigitados pressupostos legais, a liminar **deverá** ser concedida, sem necessidade de justificação prévia, conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade, *in*, “Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante”: “**Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos legais não pode deixar de conceder a liminar;**” (...)“**Preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora e do fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia**” hipótese que se deflagrou *in casu*, senão vejamos.

O *fumus boni iuris* se evidencia na presente, uma vez caracterizados os fatos constitutivos do direito do autor e, da sociedade, conforme narrado em toda a peça vestibular, assim como diante das determinações das normas aplicáveis à espécie, dentre elas: **Constituição Federal**, arts. 23, VII, 225, §§1º, VII e 3º; **Lei nº 6.938/81**, arts. 3º, IV, 14, §1º, 16; **Decreto Federal nº 99.274/90**, art. 18; **Lei nº 9.605/98**, arts. 29 e 32.

Cumpre ressaltar, com fincas na necessidade de se conferir uma interpretação do ordenamento jurídico vigente conforme a Lei Maior, a previsão constitucional inscrita em seu art. 23: “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;*(...)”

Por sua vez, o inquestionável *periculum in mora* decorre da contínua e infundável lesão à fauna, com a perpetuação de uma atividade criminosa que vem causando prejuízos irreparáveis. O animal, como todo ser vivo, uma vez morto, não há como se recuperar vida. A extinção de uma espécie animal é irreversível, e pode provocar prejuízos incalculáveis, como um desequilíbrio ecológico, além de privar, contrariamente do que promete a Constituição Federal, as gerações futuras de conviverem com nossa tão rica biodiversidade, conforme a exposição dos especialistas, acima exaustivamente detalhada.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal, seja proferida decisão liminar, *inaudita altera pars*, para determinar ao réu o cumprimento das seguintes medidas:

. Que seja proibida a captura de peixes cartilagosos na costa do território nacional enquanto não for publicada nova Lista de Animais Ameaçados de Extinção, incluindo as espécies de peixes cartilagosos que estejam, de fato, em risco de extinção;

. Que o IBAMA fiscalize eficazmente a pesca, coibindo a captura das espécies acima mencionadas;

. Que o Réu exerça fiscalização eficaz nos locais de comercialização de peixes, coibindo o comércio de peixes cartilagosos;

Como forma de coerção ao adimplemento do provimento liminar ora requerido, e bem assim, com vistas a assegurar a efetividade do provimento final, cumpre ser fixada multa diária para as hipóteses de descumprimento da medida determinada por esse douto Juízo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VII – DO PEDIDO:

Assim, requer o **Ministério Público Federal**:

I – seja deferida a liminar na forma requerida no item anterior;

II – seja citado o réu para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

III – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de fazer, incluindo a fauna ictiológica que esteja em risco, na Relação Oficial dos Animais em risco de Extinção, após estudo técnico pertinente, no prazo de seis meses;

IV – a condenação do IBAMA a fiscalizar de forma eficiente a comercialização de animais;

V – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de dar, consistente no **pagamento de multa diária**, no valor no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, pelo descumprimento eventual das determinações emanadas deste douto Juízo, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

VI – a condenação do Réu **IBAMA** à obrigação de dar, consistente no **pagamento de indenização**, no valor no valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de**

reais), pelos danos causados ao meio ambiente, especificamente à fauna ictiológica vem sendo comercializada sem qualquer controle, bem como pela submissão de animais a atos de maus-tratos, permitidas pela omissão do Réu, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85, instituído pela Lei nº 7.797/89;

VII – seja intimada a União Federal para, querendo, integrar a lide.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente prova documental, testemunhal, inspeção judicial e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2004.

ANAIVA OBERST CORDOVIL
ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA
Procuradores da República

¹ “A União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma, alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono”. Leme Machado, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. Ed. Malheiros. 8º edição. pg.716.

² “A concepção de que os animais silvestres são coisas sem dono, enquanto entregues à vida fora do cativeiro, foi a que vigeu no Brasil a partir do Direito Civil. Esta concepção foi ultrapassada pela Lei de Proteção à Fauna, que substituiu o antigo Código de Caça, e que passou a afirmar ser a fauna silvestre um bem de domínio da União” Castro e Costa Neto, Nicolao Dino e outros, Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Comentários à Lei 9605/98 -, 2001, editora Brasília Jurídica, 2ºed., pg.175/176.